SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005059-10.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Alimentação

Impetrante: Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Impetrado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, figurando como autoridade coatora o Sr. Prefeito Municipal de São Carlos, sob a alegação de que teve ferido direito líquido e certo violado, pois sagrou-se vencedora em pregão eletrônico para o fornecimento de diversos itens alimentícios, conforme constou do edital, lhe tendo sido adjudicados os lotes 2, 3, 7 e 8, os quais foram homologados pela i. Autoridade coatora, contudo, quando aguardava convocação para assinatura do contrato, com base apenas em declarações prestadas à Polícia Federal de Araraquara, pelo Ilm. Sr. Secretário de Agricultura e Abastecimento do Município de São Carlos, no sentido de que teria havido pagamento de propina à funcionário do Município, para que a empresa Multi Beef fosse excluída, fazendo com que vencesse o certame, o Sr. Prefeito rerratificou a homologação dos lotes 2, 3, 7 e 8, que lhe foram adjudicados, declarando nulo o ato e determinando a exclusão de referidos lotes do procedimento licitatório.

Sustenta que atendeu a todas as exigências e cumpriu as etapas do procedimento público de compras, tendo direito líquido e certo à manutenção do contrato, sendo ilegal o cancelamento do procedimento licitatório, não tendo sido respeitado o contraditório, o princípio da razoabilidade, nem o princípio da vinculação ao edital, sendo afrontado, também, o princípio da proporcionalidade.

Houve interposição de agravo pela impetrante, ao qual não foi concedido efeito suspensivo.

A autoridade tida como coatora prestou informações, afirmando a legalidade do ato e que ouve a perda do objeto.

O Ministério Público apresentou parecer, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhida.

Não há que se falar em direito líquido e certo, mas em mera expectativa de direito. Isso porque não havia sido assinado nenhum contrato com a administração, sendo possível o cancelamento do certame, por conveniência do interesse público, que, no caso foi justificada, pois houve grave notícia de suposta prática de crime, durante o trâmite do certame que, inclusive, causou comoção social, após a sua divulgação pela imprensa.

Nota-se que ocorreu fato superveniente e imprevisível, decorrente das declarações prestadas pelo Secretário Municipal, que estão sendo apuradas pela Polícia Federal, não se tratando de questão que devesse constar do edital, como razão para anulação, justamente por seu caráter de imprevisibilidade.

Por outro lado, não se verifica ofensa ao contraditório, pois a impetrante, após tomar ciência da decisão que teria declarado nulo o ato administrativo, obteve cópia integral do procedimento licitatório e não interpôs nenhum recurso contra a desclassificação.

Também não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que não houve a celebração do contrato administrativo entre as partes.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada outra licitação para a aquisição dos alimentos em questão, para suprir as necessidades das crianças de rede escolar, portanto, a concessão da ordem no presente mandamus não surtiria qualquer resultado prático.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e DENEGO a segurança pleiteada.

Comunique-se à superior instância o teor desta sentença, em vista do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários.

PΙ

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA